ACORDO MERCOSUL-EFTA: REGRAS DE ORIGEM



A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.

CNI Confederação Nacional da Indústria

ACORDO MERCOSUL-EFTA: REGRAS DE ORIGEM

CNI Confederação Nacional da Indústria

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI
Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente

Diretoria de Governança Interna e Externa
Danusa Amorim
Diretora

Diretoria de Desenvolvimento Industrial
Mário Sérgio Carraro Telles
Diretor

Diretoria de Relações Institucionais
Roberto de Oliveira Muniz
Diretor

Diretoria Jurídica
Alexandre Vitorino Silva
Diretor

Diretoria Corporativa
Cid Carvalho Vianna
Diretor

Diretoria de Comunicação
André Nascimento Curvello
Diretor

ACORDO MERCOSUL-EFTA: REGRAS DE ORIGEM



A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.

CNI Confederação Nacional da Indústria

© 2026. CNI – Confederação Nacional da Indústria.
Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI
Superintendência de Comércio e Integração Internacional

Dados Internacionais da Catalogação na Publicação (CIP)

C748a

Confederação Nacional da Indústria.
Acordo Mercosul-EFTA : regras de origem / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2026.
34 p.: il.

ISBN 978-85-7957-558-7

1.Mercosul-EFTA 2. Comércio Exterior 3. Regime de Origem I. Título.

CDU: 339.5

Elaborado por Alberto Nemoto Yamaguti - Bibliotecário - CRB-1/2396

CNI
Confederação Nacional da Indústria
Sede
Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília – DF
http://www.portaldaindustria.com.br/cni/

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC
Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992
sac@cni.com.br

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – RESUMO DAS PRINCIPAIS REGRAS NO REGIME DE ORIGEM MERCOSUL - EFTA 13

TABELA 2 – ESTRUTURA DO REGIME DE ORIGEM MERCOSUL-EFTA..... 16



SUMÁRIO

RESUMO EXECUTIVO 11

1 CONHECENDO O REGIME DE ORIGEM DO ACORDO MERCOSUL-EFTA 15

1.1 Determinação de Origem 16

1.2 Requisitos Específicos de Origem 17

1.2.1 Mudança de Classificação Tarifária 18

1.2.2 Valor Máximo de Materiais não Originários 19

1.2.3 Processos Produtivos Específicos 21

1.2.4 Aplicação Cumulativa e Aplicação Alternativa 21

1.3 Acumulação de Origem 21

1.4 Prova de Origem 23

1.5 Verificação de Origem 26

1.6 Outros conceitos de regras de origem 27

1.6.1 Substituição da expedição direta pela não alteração 27

1.6.2 Recipientes 28

1.6.3 Feiras ou exposições 28

1.6.4 Confidencialidade 28

1.6.5 Declaração falsa e suspensão da preferência tarifária 28

2 LISTA DE CRITÉRIOS E NORMAS DO REGIME DE ORIGEM 29

2.1 Regime de Origem 29

2.2 Prova de Origem 31

2.3 Verificação de Origem 32


MERCOSUL

RESUMO EXECUTIVO

O Acordo de Livre Comércio entre Mercosul e EFTA foi assinado em 16 de setembro de 2025. A Confederação Nacional da Indústria (CNI), manifestou-se de forma favorável ao acordo comercial por representar uma oportunidade para ampliar a inserção internacional da indústria brasileira. Ao longo de todo o processo negociador, a CNI liderou a articulação do setor industrial, especialmente por meio da Coalizão Empresarial Brasileira (CEB), que reúne federações e associações setoriais da indústria.

Esta cartilha tem como objetivo orientar o setor industrial sobre o regime de origem que será aplicado ao comércio de bens entre o Brasil e os países da EFTA quando o acordo entrar em vigor. Ao apresentar as regras de origem aplicáveis, o documento busca preparar produtores, exportadores e demais operadores econômicos, ampliando sua capacidade de aproveitar as oportunidades abertas pela integração econômica entre os países.

O regime de origem é um pilar central do acesso a mercados nos acordos comerciais, pois define os requisitos necessários para que os produtos sejam considerados originários e possam se beneficiar das preferências tarifárias negociadas entre os países. Ao acompanhar a evolução das cadeias produtivas e o dinamismo do comércio internacional, essas regras promovem a expansão dos fluxos comerciais e estimulam a integração econômica.

Entre os principais elementos do regime de origem do Acordo Mercosul-EFTA, destacam-se:

- **Acumulação estendida com a União Europeia:** A possibilidade de “acumulação estendida” permite que materiais originários da União Europeia sejam considerados originários do Mercosul ou da EFTA para fins de aplicação das regras de origem no comércio entre os blocos.
- **Anexo único com lista de regras específicas por produto:** No anexo único, há uma lista de Regras Específicas de Origem para todos os produtos que contenham materiais não originários. Esse formato de anexo único torna a determinação da origem menos burocrática e agiliza os procedimentos aduaneiros.
- **Modelo híbrido de prova de origem:** A prova de origem pode ser emitida por entidade habilitada pelo governo do país exportador (certificado de origem) ou por auto certificação da empresa exportadora, mediante declaração de origem. O modelo oferece flexibilidade na escolha do mecanismo mais adequado à realidade operacional de cada exportador, em linha com o Novo Regime de Origem do Mercosul.

- **Regra de não alteração no trânsito de mercadorias:** permite que produtos transitem ou permaneçam temporariamente em um terceiro país durante o transporte entre as partes, desde que permaneçam sob controle aduaneiro e não sofram modificações que alterem suas características essenciais. A medida reforça a segurança operacional e evita perda de origem por motivos logísticos.
- **Regras de origem mais modernas e alinhadas ao comércio global:** o Acordo detalha regras aplicáveis à unidade de qualificação, embalagens, acessórios, elementos neutros, separação contábil de inventário, kits de produtos, territorialidade e não alteração, bem como disposições específicas relativas a feiras e exposições. Em conjunto, essas regras tornam o regime mais alinhado ao comércio internacional e aumentam a transparência e a previsibilidade para produtores, exportadores e operadores econômicos.

A seguir, apresenta-se uma tabela com o resumo das principais disciplinas do regime de origem, destacando os aspectos mais relevantes para a análise prática da indústria brasileira.

TABELA 1 – RESUMO DAS PRINCIPAIS REGRAS NO REGIME DE ORIGEM MERCOSUL - EFTA

TEMA	NOVO REGIME DE ORIGEM	AVALIAÇÃO DA CNI
Anexo único de Regras Específicas de Origem	O anexo único com uma lista de Regras Específicas de Origem para todos os produtos que contenham materiais não originários.	Esse formato torna a determinação da origem menos burocrática e agiliza os procedimentos aduaneiros.
Cumulação estendida para materiais da UE	Possibilidade de "acumulação estendida", permitindo que materiais da União Europeia sejam tratados como originários dos países do Mercosul ou dos países da EFTA para efeitos de regras de origem no comércio bilateral.	A acumulação estendida entre Mercosul, EFTA e União Europeia potencializa os benefícios do acordo comercial. Para a indústria brasileira, há maior flexibilidade no uso insumos importados, redução de custos, maior integração de cadeias produtivas e aumento da competitividade internacional da indústria.
Modelo híbrido de prova de origem	A prova de origem pode ser emitida por certificado, por uma entidade habilitada pelo governo do país exportador, ou por meio de autocertificação, mediante declaração da empresa exportadora.	O formato híbrido proporciona flexibilidade às empresas para escolher o método mais adequado à sua realidade, em linha com o Novo Regime de Origem do Mercosul.
Regra de não alteração no trânsito de mercadorias	Produtos podem transitar ou permanecer temporariamente em um terceiro país durante o transporte entre as partes, desde que permaneçam sob controle aduaneiro e não sofram modificações que alterem suas características essenciais.	A medida reforça a segurança operacional, reduz o risco de perda de origem por razões logísticas e se adapta à logística moderna do comércio internacional, preservando a rastreabilidade e a aplicação das preferências tarifárias.
Regras de origem mais modernas	Detalha regras aplicáveis à unidade de qualificação, embalagens, acessórios, elementos neutros, separação contábil de inventário, kits de produtos, territorialidade e não alteração, bem como disposições específicas relativas a feiras e exposições.	Em conjunto, essas regras tornam o regime mais alinhado ao comércio internacional e aumentam a transparência e a previsibilidade para produtores, exportadores e operadores econômicos.

Fonte: elaborado pela CNI com base no Regime de Origem do Acordo Mercosul-EFTA disponível no Siscomex.


MERCOSUL

1 CONHECENDO O REGIME DE ORIGEM DO ACORDO MERCOSUL-EFTA

O Acordo Mercosul-EFTA representa um passo importante para o fortalecimento das relações econômicas entre o Mercosul e os países da EFTA – Suíça, Noruega, Islândia e Liechtenstein. O acordo estabelece um novo marco de cooperação comercial e de investimentos entre as duas regiões, ampliando a integração do Mercosul com mercados de alta renda.

Assinado em 16 de setembro de 2025, o acordo ainda precisa ser internalizado no ordenamento jurídico brasileiro e por pelo menos um dos países da EFTA para entrar em vigor bilateralmente. No Brasil, a Presidência da República encaminhou o tratado ao Congresso Nacional em 28 de abril de 2026 para apreciação legislativa.

Com a entrada em vigor do Acordo Mercosul-EFTA, o Regime de Origem será um dos principais instrumentos para a operacionalização das preferências tarifárias previstas no tratado, garantindo segurança jurídica e previsibilidade aos operadores econômicos. O regime de origem prevê regras modernas, simplifica e harmoniza os critérios de origem e aproxima o comércio bilateral das melhores práticas internacionais. As empresas brasileiras contarão com condições claras e uniformes para comprovar a origem de seus produtos e acessar, em condições preferenciais, mercados europeus.

Esta seção apresenta uma análise prática e detalhada do Regime de Origem, que consta no Anexo I do Acordo, com o objetivo de apoiar os setores produtivos e preparar produtores, exportadores e demais operadores econômicos para a utilização do acordo. O regime está estruturado em sete seções e cinco apêndices, cujo entendimento é fundamental para a correta aplicação das regras de origem e para o aproveitamento das oportunidades comerciais abertas pelo acordo.

TABELA 2 – ESTRUTURA DO REGIME DE ORIGEM MERCOSUL-EFTA

ESTRUTURA	TÍTULO
Seção I	Regras Gerais
Seção II	Conceito de "Produtos Originários"
Seção III	Requisitos Territoriais
Seção IV	Prova de Origem
Seção V	Tratamento Preferencial
Seção VI	Cooperação Administrativa
Seção VII	Disposições Finais
Apêndice 1	Regras Específicas de Origem
Apêndice 2	Declaração de Origem
Apêndice 3	Certificado de Origem
Apêndice 4	Certificado de Origem de Substituição
Apêndice 5	Acumulação estendida

Fonte: elaborado pela CNI com base no Regime de Origem do Acordo Mercosul-EFTA disponível no Siscomex.

1.1 DETERMINAÇÃO DE ORIGEM

O regime de origem estabelece as condições que um produto deve cumprir para ser considerado originário de um país, tornando-se elegível para usufruir da preferência tarifária prevista em um acordo comercial. Para determinar um produto como originário, é necessário observar integralmente o regime de origem, atendendo a todas as regras aplicáveis.

O regime de origem do Acordo Mercosul-EFTA prevê diferentes formas de determinar a origem de um produto. A primeira forma define as condições para o reconhecimento de **produtos totalmente obtidos ou inteiramente produzidos** em um ou mais Estados-Partes. Consideram-se totalmente obtidos aqueles extraídos, cultivados, colhidos ou criados integralmente no território da Parte. Já os inteiramente produzidos correspondem a bens fabricados exclusivamente a partir de materiais originários, sem a incorporação de materiais importados de países que não são parte do acordo.

A segunda forma refere-se à determinação de origem de produtos elaborados nos Estados-Partes que tenham utilizado materiais não originários. Quando elaborados a partir de insumos importados de terceiros países, esses produtos devem cumprir os critérios **conforme o Apêndice 1 que prevê Requisitos Específicos de Origem**, além de condições de processamento suficientes. Desse modo, produtos elaborados com conteúdo importado podem qualificar-se como originários dos Estados Partes, desde que cumpram as exigências estabelecidas.

Em síntese, o regime de origem reconhece como originários os produtos elaborados com conteúdo importado, desde que atendam aos **critérios de qualificação de origem**, que incluem: **valor máximo de materiais não originários**, **mudança de classificação tarifária** (salto tarifário) e/ou **processos produtivos específicos**.

É importante destacar o artigo 5 que define critérios para **identificar operações e processos insuficientes** para conferir origem a produtos elaborados com materiais não originários. O artigo lista 17 operações e processos insuficientes, como, por exemplo, colocação de marcas e etiquetas, a mera montagem de partes e peças para constituir um produto completo, o sacrifício de animais, dentre outros.

Estrutura dos regimes: regra geral e lista única de Requisitos Específicos de Origem

Os regimes de origem dos acordos com a União Europeia, EFTA, Singapura e do próprio Mercosul seguem a mesma lógica, com um apêndice único para todos os produtos que utilizem materiais não originários. Desta forma, para todo universo tarifário, no caso de haver insumo importado na produção, basta ao operador comercial checar a regra que se aplica na lista de Requisitos Específicos de Origem (REOs). Essa dinâmica se difere do novo regime de origem do Chile, que mantém regras gerais aplicáveis e um apêndice com REOs para determinados produtos.

1.2 REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

Os **Requisitos Específicos de Origem** (REOs) são critérios de qualificação de origem definidos por produto, conforme a classificação tarifária utilizada no regime de origem. Como mencionado anteriormente, o acordo prevê REOs para cada produto do universo tarifário, conforme lista disponível no Apêndice 1. Essa lista de produtos baseia-se no **Sistema Harmonizado** de 2022.

Nesta seção, serão abordados os critérios de **qualificação de origem** de produtos elaborados com conteúdo importado: **mudança de classificação tarifária** (salto tarifário), **valor máximo de materiais não originários**, e **processos produtivos específicos**.

1.2.1 MUDANÇA DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

A **mudança de classificação tarifária** é um critério de qualificação de origem que, para reconhecer determinado produto como originário, exige uma alteração na classificação tarifária desse produto na nomenclatura de mercadorias utilizada. Em outras palavras, é necessário que ocorra um **salto tarifário**. Assim, a mudança na classificação do insumo importado para a classificação tarifária do produto final caracteriza uma transformação substancial.

Esse critério pode ser aplicado em qualquer nível de agregação da nomenclatura de mercadorias. No caso do Sistema Harmonizado (SH), o salto tarifário necessário para determinar a origem de um produto pode envolver uma mudança de **capítulo**, **posição** ou **subposição**[1]. O regime de origem utiliza, como mencionado, o Sistema Harmonizado até a desagregação de subposição.

O regime define, no Apêndice 1, os produtos que podem ter o critério de mudança de classificação tarifária aplicado. Ele prevê salto tarifário de capítulo, posição ou de subposição a depender do produto, conciliando ou não com regras adicionais. Ressalta-se que deve ser feita a verificação produto a produto em relação à aplicação desse critério, conforme identificado no Apêndice 1.

O regime prevê aplicação do **critério *de minimis*** para qualquer produto que não cumpra com os requisitos específicos previstos no Apêndice 1. Esse critério também está presente nos acordos comerciais do Mercosul com a União Europeia e no Regime de Origem do Mercosul (ROM), apresentando características semelhantes. O critério *de minimis* permite a utilização de um determinado percentual de conteúdo importado sem que o produto final perca a condição de originário, desde que o montante de materiais não originários não ultrapasse o limite estipulado.

O regime prevê o percentual *de minimis* de 10% como percentual máximo de conteúdo importado não originário, considerando o preço EXW do produto final. No entanto, o critério *de minimis* não pode ser aplicado aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

---

1 O Sistema Harmonizado (SH) identifica os produtos por um código de seis dígitos. Os dois primeiros dígitos indicam o capítulo (SH2), os quatro primeiros dígitos indicam a posição (SH4) e os seis primeiros dígitos indicam a subposição (SH6).

Percentual de minimis

Nos acordos recentemente celebrados pelo Brasil (Chile, EFTA, ROM, Singapura e União Europeia) o percentual de de minimis é fixado em 10%. A diferença reside na base de cálculo utilizada: nos acordos com a União Europeia, com o EFTA e com Singapura, o percentual é aplicado sobre o preço EXW do produto final; já no ROM e no acordo com o Chile, o cálculo é realizado com base no preço FOB.

1.2.2 VALOR MÁXIMO DE MATERIAIS NÃO ORIGINÁRIOS

A **regra de valor de conteúdo** pode ser utilizada para determinar a origem de produtos elaborados com conteúdo importado. Ela é aplicada por meio do cálculo da participação dos materiais originários ou dos materiais não originários no valor agregado final de determinado produto. Existem diversas **fórmulas de cálculo** para apurar os custos empregados na produção da mercadoria. Comumente, essas fórmulas são chamadas de **valor de conteúdo regional** ou de **valor de conteúdo importado**.

De início, a diferença entre esses métodos de regra de valor de conteúdo é estritamente matemática. O método de valor de conteúdo importado estabelece um percentual máximo de participação de materiais não originários no valor agregado final para que o produto seja considerado como originário. No entanto, as fórmulas de cálculos podem considerar diferentemente os custos de produção.

O **regime previsto no acordo estabelece apenas a regra de percentual máximo de conteúdo de valor importado conforme previsto nos REOs do Apêndice 1.** Esse formato simplifica a determinação de origem de produtos elaborados com conteúdo importado e diminui a ocorrência de erros na qualificação de origem e de questionamentos por parte das aduanas dos países importadores.

As definições do capítulo sobre Regras de Origem trazem conceitos importantes para entender como se calcula o percentual máximo de conteúdo importado. **A definição de "valor de material (NOM)" significa o valor aduaneiro do material não originário usado na manufatura do produto final, incluindo custos de frete e seguro incorridos durante o transporte do material até o destino em um país do Mercosul ou da EFTA**.

O "**preço *Ex-Works* (EXW)**" refere-se ao preço pago por um produto ao fabricante do Mercosul ou da EFTA, onde a última operação ou processamento foi realizado, desde que o preço inclua o valor de todos os materiais utilizados, de acordo com os termos comerciais internacionais "incoterms", custos diretos e indiretos e lucro, menos quaisquer impostos internos que possam ser reembolsados quando o produto obtido for exportado.

Portanto, os REOs podem informar um **percentual máximo de conteúdo de valor importado** aplicável, cujo valor deverá ser calculado a partir do valor dos materiais não originários e do preço *ex-works* do produto final. Não há uma fórmula específica prevista, mas apenas a indicação, tal como no exemplo: "MaxNOM 50% (EXW)"[2]. *Leia-se: aplica-se o percentual de 50% do valor dos produtos não originários sobre o preço ex-works final.*

Os percentuais previstos no Apêndice 1 variam de produto a produto, cabendo ao exportador identificar o REO para o seu produto. **Verifica-se que os percentuais de NOM variam entre 40% e 60%, sempre sobre o preço EXW do produto final.**

Além do percentual máximo de valor, para determinados produtos, o Apêndice 1 prevê **valor máximo de peso de material não originário** utilizado na manufatura do produto final, o que pode variar de 15% até 80% de seu peso.

Percentual Máximo de Valor

Os acordos diferenciam-se quanto ao limite máximo permitido de conteúdo importado. O ROM estabelece um teto de 45%, enquanto o acordo com o Chile adota 40%. No acordo com Singapura, o limite é de até 55%. Já nos acordos com a União Europeia e com o EFTA, os percentuais variam conforme o produto e o critério de cálculo aplicável, situando-se, em geral, entre 40% e 55%, com exceções específicas previstas em determinadas posições tarifárias.

A convergência desses limites facilita o comércio entre os territórios dos acordos. Quando um produto atinge um Valor Não Originário (VNM) de 40%, por exemplo, há maior probabilidade de que ele cumpra simultaneamente os requisitos dos acordos mais recentes. Essa verificação, porém, depende da consulta ao Anexo de Requisitos Específicos de Origem, pois cada produto possui um percentual próprio aplicável em cada acordo.

Há também diferenças metodológicas relevantes. Os acordos com a União Europeia, com o EFTA e com Singapura utilizam o preço EXW do produto final na fórmula de cálculo, enquanto o ROM e o acordo com o Chile adotam o preço FOB. Embora o uso do preço EXW reduza a base de cálculo, limites máximos mais elevados de conteúdo não originário tendem a compensar esse efeito. Considerando essas diferenças, as empresas podem ajustar suas estruturas de custos e cadeias de suprimento para manter condições semelhantes de qualificação de origem.

2 Exemplo do Capítulo 28, HS 28.01-28.53.

1.2.3 PROCESSOS PRODUTIVOS ESPECÍFICOS

Os **requisitos produtivos** são critérios de qualificação de origem que estabelecem **processos produtivos específicos** que devem ser obrigatoriamente realizados no território de um Estado-Parte para que o produto seja considerado como originário.

O Regime de Origem do Acordo Mercosul-EFTA prevê, em determinados REOs, a obrigatoriedade da realização de processos produtivos específicos, como reações químicas e outras operações de fabricação, conforme previsto no Apêndice 1. Todos os demais acordos comerciais comparados neste estudo também preveem processos produtivos específicos nos REOs. Ressalta-se que deve ser feita a verificação produto a produto em relação à aplicação desse critério, conforme identificado no Apêndice 1.

1.2.4 APLICAÇÃO CUMULATIVA E APLICAÇÃO ALTERNATIVA

Os critérios de **qualificação de origem** que caracterizam o processamento suficiente de produtos elaborados com conteúdo importado podem ter **aplicação cumulativa** ou **aplicação alternativa**. Na prática, a aplicação cumulativa prevê a combinação dos critérios de valor máximo de conteúdo importado, mudança de classificação tarifária e/ou processos produtivos para a determinação de origem. Por sua vez, a aplicação alternativa permite que o produtor cumpra um entre dois ou mais critérios previstos no requisito específico de origem. Nesses casos, o atendimento de qualquer um dos critérios alternativos é suficiente para conferir origem ao produto.

O regime de origem entre Mercosul e EFTA prevê tanto a aplicação cumulativa quanto a aplicação alternativa de critérios de origem nos Requisitos Específicos de Origem (REOs). Ressalta-se que deve ser feita a verificação produto a produto em relação à aplicação desses critérios.

1.3 ACUMULAÇÃO DE ORIGEM

A **acumulação de origem** permite que materiais provenientes de outros Estados-Partes sejam considerados como originários na determinação de origem de um produto. Esse conceito é fundamental no regime de origem, pois pode incentivar a integração entre os parceiros comerciais.

O regime de origem entre Mercosul e EFTA adota a **acumulação regional**, permitindo que materiais originários de qualquer Estado-Parte (do Mercosul ou da EFTA), quando

incorporados ao produto final em outro Estado-Parte, sejam tratados como originários, conforme previsto no artigo 6. Tanto o Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia quanto o acordo com Singapura também contemplam uma disposição semelhante.

Além da acumulação regional, **o regime prevê a possiblidade de acumulação estendida com a União Europeia, conforme previsto no Apêndice 5. Trata-se de dispositivo inédito.** Os materiais originários da União Europeia utilizados como insumos na produção de mercadorias manufaturadas em um Estado-Parte do Mercosul ou da EFTA poderão ser considerados originários para fins de cumprimento das regras de origem aplicáveis ao comércio de bem entre os dois blocos comerciais.

As regras de **acumulação estendida** estabelecem que a utilização de insumos originários da União Europeia deve observar, também, os critérios de origem previstos nos acordos comerciais celebrados pelo Mercosul e pela EFTA com o bloco europeu. **Essa previsão de acumulação estendida deverá ser revisada pelas Partes cinco anos após a entrada em vigor do Acordo Mercosul-EFTA.** Além disso, o artigo 6 do Capítulo de Regras de Origem prevê a possibilidade de ampliação desse modelo de acumulação, em futuras negociações, para Estados-Parte de outros acordos de livre comércio celebrados com Mercosul e EFTA.

Acumulação de Origem

A acumulação de origem amplia as possibilidades de integração produtiva ao permitir que insumos de diferentes países sejam considerados originários, conforme as regras de cada acordo. Essa flexibilidade favorece a formação de cadeias regionais de valor. As principais modalidades utilizadas pelo Mercosul e nos acordos já concluídos são as seguintes:

***Acumulação regional:** forma mais comum, prevê que os materiais produzidos no território dos países participantes podem ser utilizados por qualquer membro sem perda da condição de originários. Está prevista nos acordos do Mercosul com Chile, EFTA, União Europeia e Singapura.*

***Acumulação estendida:** ocorre quando um acordo permite que materiais originários de determinados terceiros países ou parceiros sejam considerados originários para fins de qualificação de origem, nos termos expressamente previstos no próprio acordo. Um exemplo é o acordo Mercosul-EFTA, que autoriza, em determinadas condições, a acumulação com materiais originários da União Europeia.*

1.4 PROVA DE ORIGEM

A **prova de origem** é o documento que comprova que determinado produto cumpre as regras de determinação de origem estabelecidas no regime de origem. Esse documento é fundamental para o tratamento tarifário preferencial. Existem dois modelos de prova de origem: a emissão de certificado de origem pelo governo ou por entidade habilitada do país exportador e a autocertificação pelas empresas exportadoras ou importadoras.

O regime entre Mercosul e EFTA prevê o **modelo híbrido de prova de origem**, no qual coexistem tanto a emissão de certificado de origem por entidade habilitada pelo governo do país exportador (com destaque para ausência de necessidade de declaração jurada de origem emitida pelo produtor), quanto a autocertificação por meio de declaração de origem emitida pelas empresas exportadoras. Os operadores comerciais terão a flexibilidade de escolher qual modelo de prova de origem melhor se adapta à sua realidade de forma facultativa e alternativa.

O Acordo Mercosul-EFTA incorpora inovações procedimentais relacionadas à comprovação de origem das mercadorias. Entre elas, destacam-se:

- Emissão retroativa do certificado de origem: o certificado de origem poderá ser emitido após a exportação da mercadoria quando não tiver sido emitido no momento do embarque por motivos excepcionais ou porque o destino final do produto ainda não estivesse definido. Nesses casos, o documento deverá conter a indicação "*ISSUED RETROSPECTIVELY*" no campo de observações.
- Emissão de certificado de origem em duplicata: em caso de roubo, perda ou destruição do certificado original, poderá ser emitida uma segunda via com base nos documentos de exportação existentes. O documento deverá conter a indicação "*DUPLICATE*" e manter a mesma data de emissão do certificado original.
- Emissão de prova de origem substitutiva: quando mercadorias com origem já comprovada estiverem sob controle aduaneiro de uma Parte, a prova de origem original poderá ser substituída por uma ou mais novas provas de origem, permitindo a reexpedição total ou parcial dos produtos para outra Parte do acordo. No Mercosul, esse mecanismo dependerá de manifestação formal dos Estados-Partes ao Comitê Conjunto.
- Exportador pré-aprovado: as autoridades competentes poderão autorizar exportadores a emitir declarações de origem sem assinatura manuscrita, mediante a atribuição de um número de autorização. Para obter essa condição, o exportador deverá demonstrar capacidade de comprovar o caráter originário dos produtos e o cumprimento das regras de origem aplicáveis. A autorização poderá ser revogada em caso de descumprimento das condições estabelecidas.

O acordo com EFTA possibilita ainda a **emissão de declaração de origem única, emitida pelo exportador, para remessas de pacotes que totalize(m) o valor total de US$ 1.000,00**. Previsão semelhante existe no acordo com a União Europeia, mas sem a definição de valor exato, delegando isso para a legislação interna de cada Estado-Parte.

O **importador tem que solicitar o tratamento preferencial**, nos termos do Artigo 24, podendo ou não estar portando a prova de origem no momento da importação. A prova de origem poderá ser apresentada até um ano após a conclusão da importação se a legislação interna do país assim permitir.

Tal como no acordo com a União Europeia, a conservação de registros e a obrigatoriedade de manutenção dos documentos relacionados à prova de origem cabem à entidade habilitada e ao produtor ou exportador. **O prazo mínimo de conservação desses registros é de três anos**, conforme previsto no acordo. No âmbito da legislação brasileira, a Portaria SECEX nº 249/2023 também estabelece obrigações de conservação de documentos para entidades habilitadas e exportadores. Recomenda-se, ainda, a manutenção dos registros por até cinco anos, em consonância com a legislação fiscal brasileira.

As condições para declaração, certificação e comprovação de origem do regime podem ser consultadas na Seção IV, que compreende os Artigos 16 a 23. Além disso, os Apêndices 2 a 4 fornecem instruções e informações sobre a emissão de certificados de origem, bem como sobre o preenchimento da Declaração de Origem.



Prevalência do modelo híbrido de certificação

Os modelos de prova de origem determinam quem é responsável por declarar formalmente que o produto cumpre os requisitos de origem. Nos acordos firmados pelo Mercosul, três arranjos principais são utilizados:

***Certificação por entidade habilitada**: a comprovação da origem é realizada por meio de um certificado de origem emitido por uma entidade autorizada pelo governo do país exportador.*

***Autocertificação:** a declaração de origem é emitida diretamente pelo exportador, sem intermediação de entidade habilitada. Esse é o modelo obrigatório no acordo Mercosul-União Europeia, que prevê um período inicial de transição no qual ainda é admitida, de forma temporária, a utilização de certificados emitidos por entidade habilitada.*

***Modelo híbrido:** combina duas possibilidades, permitindo ao exportador optar entre a autocertificação da origem ou a solicitação de certificado emitido por entidade habilitada. Esse modelo está presente no acordo com a União Europeia e no comércio intrabloco do Mercosul.*

Exceção à Prova de Origem

Alguns acordos preveem a dispensa da apresentação de prova de origem em situações específicas, como envios de pequeno valor entre pessoas físicas ou bens integrantes da bagagem pessoal de viajantes. Nos acordos do Mercosul com a EFTA e a União Europeia, essas duas hipóteses estão expressamente contempladas.

1.5 VERIFICAÇÃO DE ORIGEM

A **verificação de origem** representa o procedimento de controle através do qual as autoridades competentes verificam se determinado produto cumpre as regras de origem, a fim de garantir que o benefício do tratamento tarifário preferencial não seja concedido a mercadorias que não atendem aos critérios de determinação de origem. O regime de origem determina o rito e os prazos do procedimento de verificação de origem, além das medidas cabíveis e eventuais sanções aplicáveis caso a origem de determinado produto não seja comprovada.

A verificação de origem pode ser classificada em três tipos diferentes, dependendo da autoridade alfandegária que realiza o procedimento. A **verificação direta** é realizada pela autoridade competente do país importador diretamente a um produtor ou exportador do país exportador. Por sua vez, a **verificação indireta** é realizada pela autoridade competente do país exportador mediante solicitação da autoridade do país importador. Por fim, a **verificação combinada** especifica que o método de verificação direta geralmente é exigido apenas em casos excepcionais, normalmente quando a autoridade competente do país importador não está satisfeita com o resultado da verificação realizada pela autoridade aduaneira do país exportador ter realizado procedimento de verificação indireta.

O regime entre Mercosul e EFTA prevê procedimento de verificação de origem indireta. Dessa forma, a autoridade exportadora realiza a verificação de origem a pedido da autoridade importadora. Esse modelo é o mesmo seguido pelo Acordo Mercosul-União Europeia, distanciando-se dos regimes previstos no Mercosul e nos acordos comerciais com Chile e Singapura, que preveem a verificação direta.

O procedimento de verificação de origem do regime entre Mercosul e EFTA prevê a possibilidade de **corrigir o erro formal de preenchimento da prova de origem**, ou ainda **apresentar uma nova prova de origem em substituição à anterior**. Isso possibilita que o procedimento de verificação de origem focalize a verdade material da determinação de origem, e não a preocupação formal com a prova de origem em caso de mero erro de preenchimento.

É importante destacar que o texto estabelece o **rito** e os **prazos** para realizar a verificação de origem, mas de forma menos completa e detalhada do que se verifica em outros regimes de origem analisados neste estudo. Além disso, a verificação *in loco* não está prevista no acordo com a EFTA. O procedimento de verificação de origem pode ser consultado detalhadamente nos Artigos 29 a 32, Seção VI.

Verificação de Origem

Os regimes de origem diferem quanto aos mecanismos adotados para verificar o cumprimento das regras de origem, podendo prever verificação direta, conduzida pela autoridade do país importador, ou verificação indireta, realizada pela autoridade do país exportador. No ROM e nos acordos com Chile e Singapura, aplica-se a verificação direta. O ROM acrescenta ainda a possibilidade de verificação por um terceiro Estado Parte do Mercosul. Esses regimes autorizam auditorias in loco e estabelecem regras detalhadas sobre prazos e etapas do procedimento.

Nos acordos com o EFTA e com a União Europeia, adota-se a verificação indireta, conduzida pela autoridade competente do país exportador, sem previsão expressa de auditorias in loco ou de procedimentos detalhados de investigação. Ainda assim, ambos os acordos estabelecem mecanismos de cooperação entre as autoridades competentes, assegurando segurança jurídica e confiabilidade na aplicação das preferências tarifárias.

1.6 OUTROS CONCEITOS DE REGRAS DE ORIGEM

1.6.1 SUBSTITUIÇÃO DA EXPEDIÇÃO DIRETA PELA NÃO ALTERAÇÃO

A **regra de transbordo**, também conhecida como **regra de territorialidade**, prevê condições para o trânsito ou o despacho de produtos para um terceiro país sem que esses produtos percam a condição de originários.

O regime prevê o conceito de não alteração. A **expedição direta** exige que os produtos sejam transportados diretamente do Estado Parte exportador para o Estado Parte importador para manterem a condição de originários. Por sua vez, o conceito de **não alteração** prevê que os produtos poderão manter a condição de originários em caso de trânsito ou despacho para um terceiro país, desde que haja **controle aduaneiro**. Isto é, os produtos devem permanecer sob supervisão e verificação por parte das autoridades alfandegárias do terceiro país. O conceito de não alteração é mais compatível com a logística atual do comércio internacional, em razão da flexibilidade de logística e da redução de custos com transporte através do uso de centros de distribuição.

1.6.2 RECIPIENTES

O critério de **recipientes** prevê o tratamento de materiais de **embalagens** nas quais os produtos importados são embalados para efeitos de determinação de origem. O regime entre Mercosul e EFTA prevê que **a embalagem será considerada no cálculo do percentual de valor máximo de conteúdo importado**. No entanto, contêineres e embalagens usados exclusivamente para transporte do produto não entram nesse cálculo.

1.6.3 FEIRAS OU EXPOSIÇÕES

A regra para **feiras e exposições** estabelece que, quando um produto de um Estado-Parte é enviado para um terceiro país para participação em uma feira ou exposição, ele pode ser vendido e exportado para outro Estado-Parte, permanecendo elegível para o tratamento preferencial de origem, desde que atenda ao regime de origem do acordo comercial. **O regime Mercosul-EFTA prevê essa** regra tal como o Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia e o acordo com Singapura. O ROM e o novo regime entre Brasil e Chile não contêm essa regra.

1.6.4 CONFIDENCIALIDADE

A regra de **confidencialidade** define os parâmetros para o tratamento das informações e documentos das partes envolvidas em um procedimento de verificação de origem. O regime de origem estabelece normas sobre a confidencialidade e a divulgação apropriada das informações obtidas durante o processo de verificação de origem.

1.6.5 DECLARAÇÃO FALSA E SUSPENSÃO DA PREFERÊNCIA TARIFÁRIA

O regime de origem entre Mercosul e EFTA prevê que durante uma verificação de origem, o Estado-Parte que conduz a investigação poderá aplicar a **suspensão da preferência tarifária** até que o resultado da verificação seja concluído. A liberação do bem objeto da verificação pode ser realizada mediante o cumprimento de medidas precaucionarias, conforme definido pela autoridade importadora. Esse procedimento é semelhante ao previsto no acordo de Parceria Mercosul-União Europeia.

2 LISTA DE CRITÉRIOS E NORMAS DO REGIME DE ORIGEM

O Regime de Origem entre Mercosul e EFTA é uma normativa abrangente que demandará entendimento profundo por parte dos operadores econômicos, visto que qualquer regime de origem deve ser observado integralmente, ou seja, para cada caso específico é necessário cumprir todas as regras de origem aplicáveis. Em razão da estrutura da normativa, esta seção apresenta uma lista de critérios e normas para facilitar a visualização e o entendimento do texto do regime.

2.1 REGIME DE ORIGEM

- **Nomenclatura:** deve-se utilizar o Sistema Harmonizado. A lista de Requisitos Específicos de Origem foi negociada e publicada na versão 2022.
- **Determinação de origem:** produtos totalmente obtidos ou inteiramente produzidos e produtos elaborados com conteúdo importado que cumpram os requisitos de processamento suficiente e os critérios de qualificação de origem previstos nos Requisitos Específicos de Origem (REO):
  - Percentual máximo de conteúdo importado;
  - Mudança de classificação tarifária;
  - Processos produtivos específicos.
- **Aplicação cumulativa e aplicação alternativa:** A determinação de origem de produtos elaborados com conteúdo importado pode considerar a aplicação de critérios de qualificação de origem de forma cumulativa ou alternativa.
- **Acumulação de origem:** permite a **acumulação de origem regional e diagonal para a União Europeia**, na qual os materiais de qualquer Estado Parte incorporados no produto de outro Estado Parte podem ser considerados como originários.

- **De *minimis*:** Permite o uso de materiais não originários que não cumpram as regras estabelecidas no Apêndice 1 (Regras Específicas de Produto), desde que o valor total desses materiais não exceda 10% do preço *ex-works* (EXW) do produto. Esse limite não pode ser utilizado para ultrapassar quaisquer percentuais máximos de conteúdo de insumos não originários previstos no Apêndice 1 e não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
- **Processamento Insuficiente:** Não serão considerados originários os produtos obtidos a partir de operações ou processos classificados como insuficientes para a concessão do regime de origem preferencial, ainda que realizados no território das Partes Signatárias.
- **Armazenamento conjunto:** O acordo permite o armazenamento conjunto de insumos originários e não originários quando estes insumos são fungíveis, ou seja, quando são de mesma espécie e qualidade comercial, com características técnicas e físicas idênticas, não sendo distinguíveis entre si após sua incorporação ao produto final, por meio da utilização de metodologias contábeis de segregação.
- **Jogos ou sortidos:** Prevê regras para bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou podem complementarem-se em seu uso. Ou seja, devem ser apresentados juntos para satisfazer uma necessidade específica, como por exemplo um jogo de cama. Podem ser classificados em posições tarifárias distintas.
- **Peças sobressalentes:** Prevê regra sobre valor dos acessórios, sobressalentes peças, ferramentas ou materiais de instrução ou outros materiais informativos que devem ser levados em consideração como materiais não originários ou originários, conforme o caso, na elaboração do cálculo de valor de conteúdo do bem.
- **Elementos neutros ou materiais indiretos:** Para determinar se um produto é originário de uma parte do acordo, podem ser excepcionadas e determinação da origem de alguns produtos que possam ser utilizados na sua fabricação, como água, energia e outros.
- **Feiras e exposições:** Produtos originários, enviados para exposição fora do território das Partes e vendidos após a exposição, para importação a uma das Partes podem beneficiar na importação, das disposições de regras de origem, desde que requisitos sejam cumpridos.
- **Unidade de qualificação:** Previsão sobre o tratamento segundo as regras de origem do Acordo quando um produto composto por um grupo ou conjunto de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição.
- **Recipientes:** Há previsão sobre o tratamento dado aos materiais das embalagens e contêineres nos quais as mercadorias importadas são embaladas para venda para

efeitos de determinação da origem das mercadorias. As embalagens não computam como parte do produto para fins de cálculo de salto tarifário, mas computam como material não originário para cálculo do valor de produtos não originários.

- **Regra de transbordo:** Além do conceito de expedição direta, prevê a aplicação do conceito de não alteração. O conceito de não alteração prevê que os produtos poderão manter a condição de originários em caso de trânsito ou despacho para um terceiro país, desde que permaneçam sob controle aduaneiro.

2.2 PROVA DE ORIGEM

- **Formas de prova de origem:** Prevê o modelo híbrido de prova de origem, no qual coexistem tanto a autocertificação pelas empresas exportadoras, quanto a emissão de certificado de origem por entidade habilitada pelo governo do país exportador.
- **Prova de origem para pequenas remessas:** Possibilidade uma prova de origem para várias remessas que totalizem o valor máximo de USD1.000,00.
- **Prova de origem para prova de origem já emitida:** Permite que seja emitida uma nova prova de origem para substituir uma prova de origem anteriormente emitida.
- **Declaração Jurada de Origem:** O acordo não prevê a apresentação de um modelo específico de Declaração Jurada de Origem para a emissão do Certificado de Origem. Entretanto, o produtor e o exportador devem manter os documentos e informações necessários para comprovar o cumprimento das regras de origem, os quais poderão ser solicitados pelas autoridades competentes ou pela entidade habilitada.
- **Certificado de origem retroativo:** Possibilita que um certificado de origem seja emitido por uma entidade posteriormente a conclusão da importação em casos específicos.
- **Certificado de origem em duplicidade:** Em caso de perda, roubo ou destruição de um certificado de origem, é possível que se emita uma via duplicada do certificado.
- **Exportador pré-aprovado:** Nos países da EFTA, exportadores pré-aprovados podem emitir declarações de origem sem assinatura manuscrita, utilizando apenas seu número de autorização. Nos países do Mercosul, embora os exportadores sejam identificados por número de registro próprio, a assinatura da declaração de origem continua sendo exigida.
- **Solicitação de Tratamento Preferencial:** O importador que desejar receber tratamento preferencial deverá declarar no documento de importação que o produto qualifica como originário, desde que o produto cumpra o estabelecido no Acordo.

- **Validade**: A declaração de origem tem validade de 12 meses. Embora o acordo não preveja expressamente um prazo de validade para o certificado de origem, este deve ser apresentado às autoridades aduaneiras em até um ano de sua emissão para fins de obtenção da preferência tarifária.
- **Conservação de registros:** Obrigatoriedade de manutenção de documentos por três anos.
- **Pequenas alterações:** Pequenos erros, erros formais e discrepâncias na prova de origem podem ser corrigidos.
- **Requisitos ao importador.** Prevê a necessidade de solicitar tratamento preferencial no momento da importação.
- **Documentos embasadores:** Há previsão sobre manutenção de documentos que comprovem o cumprimento das regras de origem aplicáveis.
- **Importação em fases:** Previsão sobre o uso da prova de origem para uma importação realizada em fases (*instalments*).
- **Faturamento realizada por terceiros:** Previsão sobre aplicação do tratamento preferencial em casos que a fatura tenha sido emitida por alguém não nacional das Partes do Acordo.
- **Exceção à apresentação da prova de origem**: A autoridade aduaneira pode dispensar a apresentação de prova de origem em casos específicos.

2.3 VERIFICAÇÃO DE ORIGEM

- **Forma de verificação de origem**: Prevê procedimento de verificação indireta, realizado pela autoridade competente do país exportador mediante solicitação da autoridade aduaneira ou autoridade competente do país importador. Nesses casos, cabe à autoridade do país exportador verificar as informações relativas à origem junto à entidade habilitada, ao produtor ou ao exportador que emitiu a prova de origem. O acordo não estabelece procedimentos detalhados, prazos específicos ou regras para a realização de visitas in loco, limitando-se a disposições gerais sobre o procedimento de verificação.
- **Garantia e suspensão de preferência:** Há previsão de apresentação de medidas precaucionárias em caso de verificação de origem e possibilidade de suspensão da preferência enquanto vigorar a verificação.

- **Confidencialidade:** Existe proteção a documentos confidenciais, especificando regime de confidencialidade da verificação e do manuseio das informações durante o procedimento.
- **Sanções e resolução de disputas:** Há previsão expressa sobre aplicação de penalidades para a pessoa que emitir uma prova de origem com informações incorretas para fins de obtenção da preferência e de solução de disputas pelo comitê conjunto do acordo.
- **Cooperação:** Previsão específica sobre cooperação entre as autoridades, os produtores, exportadores e importadores.

CNI
Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente

DIRETORIA DE GOVERNANÇA INTERNA E EXTERNA
Danusa Costa Lima e Silva de Amorim
Diretora de Governança Interna e Externa

Superintendência de Comércio e Integração Internacional
Constanza Negri Biasutti
Superintendente de Comércio e Integração Internacional

Ronnie Sa Pimentel
Coordenador de Política e Inteligência Comercial

Marcus Gabriel da Silva
Equipe Técnica

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
Mário Sérgio Carraro Telles
Diretor de Desenvolvimento Industrial

Gerência de Escritório de Projetos e Iniciativas

Amanda Priscilla Moreira
Produção Editorial e Diagramação

DIRETORIA CORPORATIVA
Cid Carvalho Vianna
Diretor Corporativo

DIRETORIA CORPORATIVA
Cid Carvalho Vianna
Diretor Corporativo

Superintendência de Desenvolvimento Humano
Flavia Azevedo Moreira de Morais
Superintendente de Desenvolvimento Humano

Gerência de Desenvolvimento e Relacionamento
Carolina Maia Vendramine
Gerente de Desenvolvimento e Relacionamento

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

Marina Egydio de Carvalho
Consultoria

www.cni.com.br

/cnibrasil

@CNI_br

@cnibr

/cniweb

/company/cni-brasil



CNI Confederação Nacional da Indústria